

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

**Ao Departamento de Obras – OO**  
**Sra. Melissa Caroline Kataoka**

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços  
nº AIS/UGP/5026/01/2013  
F. Cordeiro Construtora Limitada - EPP

Parecer nº 181/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o segundo termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/UGP/5026/01/2013, celebrado em 11 de julho de 2013, que formalizou a contratação da empresa F. Cordeiro Construtora Limitada - EPP, para a prestação de serviços de adequação da pista de manutenção com inclusão de ciclovia na margem oeste do Rio Pinheiros – Ciclovia Pomar Urbano.

O Departamento de Obras apresenta a seguinte justificativa para a promoção da alteração da especificação técnica, com acréscimo do valor originalmente contratado:

#### ***4- Justificativa***

*Tendo em vista que a Bayer abrirá um portão em cerca de sua propriedade (conforme figura 01) para que a comunidade local também possa usufruir da ponte e acessar a estação Santo Amaro do Metrô (e consequentemente a estação Santo Amaro da CPTM), a EMAE ficará responsável pela instalação da ciclovia para que os ciclistas tenham mais essa opção de acesso. Por esse motivo, faz-se necessário a alteração da especificação técnica para melhor atingir o objeto contratual.*

*Ademais, com o início do período chuvoso, foi identificado alguns pontos a serem melhorados, tais como:*

- a) pontos em que a drenagem instalada não foi suficiente;*
- b) formação de poças na pista de manutenção devido a passagem de caminhões e equipamentos pesados da manutenção.*

*Sendo assim, a fim de garantir maior estabilidade da ciclovia, proporcionando maior segurança aos ciclistas, propomos a adequação da alteração técnica também para esses seguimentos.*



*Desta forma, haverá a alteração dos itens abaixo:*

*4.1) Novos acessos à ciclovia*

*Serão executados nos acessos à rua Domingos Jorge (aprox. 100m) e no acesso à Estação Santo Amaro do Metrô (aprox. 150m) para instalação da ciclovia, o que impactará em um acréscimo de R\$ 78.730,31 , conforme planilha anexa.*

*4.2) Melhoria na Pista de Manutenção*

*Será executado em toda a Pista de Manutenção (2,8 km) uma abertura de caixa com 3,8 metros de largura, em média, e colocação de base de brita graduada, de 5 cm de espessura, que dará suporte maior ao terreno, diminuindo a formação da lama durante o período chuvoso (acrécimo de R\$ 195.089,72).*

*4.3) Drenagem*

*Foram identificados alguns pontos em que a drenagem instalada não atendeu a demanda, nesses pontos serão instalados tubos de PVC para encaminharem à água as caixas de drenagem (acrécimo de R\$ 7.821,55).*

**5- Alterações na Planilha Contratual**

*Os ajustes realizados conforme justificativa implicarão na alocação de custos, com acréscimo de R\$ 281.641,58 (duzentos e oitenta e um reais, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), representando cerca de 21% (vinte e um por cento) do valor contratual.*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do segundo aditivo contratual, alterando-se a especificação técnica, com acréscimo do valor originalmente contratado, mantendo-se as demais condições contratuais.

Dispõe o artigo 65, inciso I, alínea “a” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*I – unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a EMAE a aditar o contrato quando necessária a modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica de seus objetivos, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pela área responsável, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão da modificação da especificação técnica para atender da melhor forma os objetivos contratuais, incluindo-se um novo acesso para que a comunidade local possa usufruir da ciclovia, bem como incluindo melhorias na pista de manutenção.

Sendo assim, a área responsável optou por melhorias no desenho funcional, o que ocasionou a alteração da especificação técnica, nos moldes da justificativa mencionada, a fim de atender, integralmente, o objeto contratado, com inclusão de novo acesso, de forma a garantir melhor acesso a via para a comunidade local, bem como melhoria na pista de manutenção, a fim de propiciar maior segurança para os ciclistas.

Pois bem. Denota-se que, com a celebração do aditivo contratual, a EMAE garantirá de forma segura o integral cumprimento do objeto contratual, consistente na finalização da prestação de serviços de adequação da pista de

manutenção com inclusão de ciclovia na margem oeste do Rio Pinheiros – Ciclovia Pomar Urbano.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado, em virtude da ocorrência da modificação da especificação técnica, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. (...)*

*A hipótese da alínea “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação. Tal pode se verificar-se em vista de eventos supervenientes. (...)*

*O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica do Direito francês e que indica eventos de natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. (...)*

*A modificação contratual não pode desnaturalizar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. (g.n.)*

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 21% (vinte e um por cento) do valor originalmente contratado, representando a quantia de R\$ 281.641,58 (duzentos e oitenta e um reais, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

---

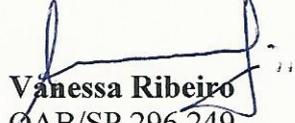
<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 772 e 800.



Pelo exposto, com fulcro nos artigos 65, inciso I, alínea “a”, c.c. § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº AIS/UGP/5026/01/2013.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico